

Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara

Apelação Cível n.º 47.443

Apelantes: Rosa da Conceição Marins e outros

Apelado : Josué da Silva Carvalho

Relator : Juiz Murillo Fábregas

Reintegração de posse. Comodato.. Alegação de parceria agrícola não comprovada nos autos. Benfeitorias. Árvores frutíferas. Discordância acentuada com relação ao seu número e incerteza sobre quem as teria plantado. Direito de retenção que não se reconhece. Prática esbulho aquele que, notificado, não devolve o imóvel.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 47.443, em que são apelantes Rosa da Conceição Marins e outros, e apelado Josué da Silva Carvalho,

Acordam os Juízes da Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Integra o presente o relatório de fls.

Trata-se de ação de reintegração de posse, visando um sítio situado na localidade de Engenho Grande, Primeiro Distrito de Araruama.

O autor e ora apelado o teria dado em comodato, por prazo indeterminado, a Antonio Bastos Marins e, falecendo este, notificou os ocupantes do sítio, a viúva e filho do comodatário, por não mais lhe interessar o comodato.

Pretendem os apelantes, no entanto, que não houve, na verdade, um comodato, senão um contrato de parceria agrícola, daí aplicável o Estatuto da Terra e, ainda, que plantaram quantidade substancial de árvores frutíferas no local, e devem ser indenizados pelas benfeitorias.

A prova dos autos não confirma, porém, as alegações dos réus e ora apelantes.

De fato, já as testemunhas ouvidas na justificação prévia afirmam que o autor deu, digo, cedeu o sítio ao finado Antonio Bastos Marins para que ele ali fosse morar com a sua família, pois não tinha onde morar (fls. 27/29).

Ninguém afirma a existência de uma parceria agrícola, se não a existência de algumas árvores frutíferas, cuja quantidade é duvidosa, assim como quem as teria plantado.

O filho do finado comodatário, Walter Fernandes Marins, embora dizendo que as plantações lá existentes foram feitas por seu pai, não sabe de onde vieram as mudas e nem quem as deu (fls. 64).

Esclarece, ainda, que não trabalha na área, de forma que não sabe informar quantas caixas de laranja produz o imóvel.

A esposa do finado Antonio esclarece que não extrai nenhum proveito econômico relacionado à venda das fruteiras e que o sítio tem, mais ou menos, quarenta pés de laranjeiras (fls. 65).

Afirma, ainda, que, quando o autor lá comparecia, era presenteado com frutas e outros produtos.

Os próprios réus, assim, não afirmam a existência de uma parceria agrícola, como alegou a testemunha de fls. 68 e nem contava o finado com o apoio do filho, como este mesmo o confessou.

No local não deve existir 300 pés de laranja, ou 400, como pretendem as testemunhas arroladas pelos réus, e, em contradição ao depoimento prestado pela própria ocupante do imóvel, que limitou tal número a 40, aproximadamente, e afirmou não tirar qualquer proveito econômico do sítio.

É certo, ainda, que o autor mantinha pessoas a seu serviço no sítio, como atesta o documento de fls. 20, cuja autenticidade foi confirmada por um dos réus.

Testemunhas, por fim, que trabalharam a serviço do autor, afirmam que o mesmo levou para o sítio algumas mudas de laranjas (fls. 27/29).

Como se vê, portanto, da prova testemunhal, não tem o sítio ocupado pelos réus e ora apelantes qualquer espécie de lavoura branca o que não confirma a alegada parceria agrícola, sendo certo que o reduzido número de árvores frutíferas, e que não produzem qualquer proveito econômico para os seus ocupantes, não se comprova, também, ter sido plantado pelos mesmos.

Tais os fundamentos que impõem a confirmação da douda decisão apelada.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1986.

Miguel Pachá
Presidente e Revisor

Murillo Fábregas
Relator

RELATÓRIO

Ação de reintegração de posse que Josué da Silva Carvalho move contra Rosa da Conceição Marins e outros, tendo por objeto um sítio localizado no Município de Araruama.

Alega que, aproximadamente há 20 anos, deu o sítio em comodato a Antonio Bastos Marins, por tempo indeterminado e para que o mesmo o utilizasse como sua moradia e de sua família.

Tendo o comodatário falecido em agosto de 84 e não mais lhe convindo continuar o comodato, notificou os réus no sentido de desocupar o imóvel e, não tendo sido atendido, caracterizado o esbulho, daí a ação que espera procedente.

Houve justificação prévia para fins de deferimento de pedido liminar, que não mereceu exame, digo, aprovação.

Contestação a fls. 31/36 com preliminar de carência da ação, pois equivocado o nome do falecido comodatário e, ainda, por se tratar de contrato de natureza agrária, regido pelo Estatuto da Terra.

No mérito, insistem os réus que se trata de contrato de parceria agrícola, tendo direito à indenização por benfeitorias que realizaram.

Réplica a fls. 41/43.

Saneador irrecorrido a fls. 56.

Audiência de instrução e julgamento onde se produziu prova oral como consignado a fls. 61/63.

A sentença de fls. 75/77 julgou procedente o pedido, condenados os réus no pagamento de 20 ORTN's, a título de multa, custas e honorários de 20%.

Apelaram os vencidos (fls. 93/95), reiterando seus argumentos e pedindo a reforma da sentença.

Contra-razões a fls. 101/106, pela confirmação do julgado.

É o relatório.

À doutra revisão.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1986.

Juiz Murillo Fábregas
Relator